



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.002171/98-88

Recurso nº : 113.780

Acórdão nº : 203-08.085

Recorrente : CURSO CIDADE DE ARAÇATUBA S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. ARGUMENTAÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. ACOLHIMENTO. INADMISSIBILIDADE. Alegações relativas à falta de suportabilidade de tributação ou decorrentes da forma da ação fiscal, chamada de "vexatória e iníqua", pela Recorrente, e outras do gênero, não tem o condão de modificar a decisão recorrida, cuja autoridade prolatora está vinculada às normas vigentes. CONFISCO E TAXA SELIC. MATÉRIAS ATINENTES A APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Tanto o confisco quanto a inconstitucionalidade da Taxa SELIC são matérias que não comportam apreciações no foro administrativo.

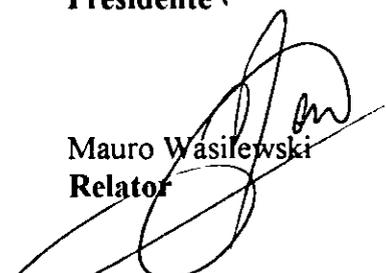
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CURSO CIDADE DE ARAÇATUBA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

lao/ovrs/mdc



Processo nº : 10820.002171/98-88

Recurso nº : 113.780

Acórdão nº : 203-08.085

Recorrente : CURSO CIDADE DE ARAÇATUBA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que ementou a sua decisão da seguinte forma (fl. 50):

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins não declarada enseja o lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora com base na taxa SELIC substituem o percentual definido no art. 151 do Código Tributário Nacional, e não se sujeitam ao limite estabelecido na Constituição Federal, art. 192, § 3º.

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em seu recurso, a contribuinte:

- diz que a autoridade julgadora deve apreciar as razões de razoabilidade e exequibilidade da imposição e não deixar para o Judiciário, pois haveria uma supressão de esfera de julgamento ;

- diz que o depósito de 30% cerceia o direito de defesa;

- verberou outros aspectos da decisão recorrida sobre diligências, benefício às escolas concorrentes, presunção de irregularidade, tributação incompatível, etc.;



Processo nº : 10820.002171/98-88

Recurso nº : 113.780

Acórdão nº : 203-08.085

- cita dispositivos para provar o confisco; e
- defende a inconstitucionalidade de Taxa Selic;
- pede a consideração dos fundamentos recursais e a nulidade da decisão que se omitiu da apreciação relativas à suportabilidade de tributação, sobre o alheamento de autoridade quanto à forma vexatória e iníqua do Fiscal, sobre a não apreciação de razões de defesa; e
- no mérito, ao final, requer a improcedência da decisão que não enfrentou os argumentos da contribuinte e a impossibilidade de juros com base na SELIC.

O recurso subiu sem depósito, amparado por liminar.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10820.002171/98-88
Recurso nº : 113.780
Acórdão nº : 203-08.085

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Quer na fase impugnatória, quer na recursal, a contribuinte permaneceu com as alegações de insuportabilidade da exigência; sobre a concorrência entre escolas; evasão de alunos; benefício às escolas concorrentes; que a cobrança é insuportável; vexatória e iníqua; que muitos nunca são fiscalizados; que a devassa abrange quatro anos; discorre sobre o confisco, eis que o valor apresentado é um verdadeiro despropósito; e que a cobrança de juros pela Taxa SELIC fere a Constituição Federal.

Assim, o fato de o julgador singular dizer que não possui condições de apreciar tais razões não é uma omissão, mas decorre de subjetividade de alguns dos aspectos abordados e a impossibilidade de discutir matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário (confisco e inconstitucionalidade).

Depreende-se, pois, consoante os pedidos (fls. 70/71), que não tendo a recorrente apresentado fundamentação fática ou fundamentação de direito, com base, respectivamente, em livros/documentos fiscais e na legislação tributária, não é possível, administrativamente, modificar a decisão recorrida e, conseqüentemente, o lançamento por ela mantido.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

MAURO WASILEWSKI